



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



INDICAÇÃO Nº 101/2019

Excelentíssimo Senhor

Reinaldo de Cássia Amaral

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí – MG.

É inegável que Santa Rita do Sapucaí não comporta mais o grande fluxo de veículos que diariamente transita em nosso Município. Diante desta premissa compete ao Poder Público adotar todas as medidas necessárias para ao menos amenizar os problemas do trânsito. Indiscutível, que a criação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana foi o primeiro passo. Sendo agora necessária a municipalização do trânsito.

Para algumas pessoas ainda impera a ideia de que a única função de um órgão de trânsito é fiscalizar. No entanto, a Resolução nº 560/2015 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito, determina que a estrutura organizacional para o exercício das atividades e competências legais que lhe são atribuídas por lei deve conter no mínimo esses cinco departamentos: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise de estatística de trânsito; e Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Portanto, se municipalizado o trânsito, o órgão municipal irá atuar em todas essas áreas e não somente na fiscalização, como muitas pessoas acreditam. Além do mais, a municipalização promoverá a ordenação da utilização das vias públicas, a melhoria na sinalização, e o mais importante, na redução dos acidentes, visto que a presença do agente inibe as atitudes imprudentes de alguns maus condutores. O cidadão responsável, por sua vez, naturalmente aprovará a intervenção do órgão, enquanto os infratores devem ser punidos na forma da lei, já que segurança coletiva deve prevalecer.

Quanto à fiscalização, esta pode ser exercida pelos agentes de trânsito designados pela autoridade de trânsito, que é o dirigente máximo do órgão, ou ainda pela Guarda Municipal mediante convênio, assim como prevê o inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). Em ambos os casos os cargos são ocupados por servidores de carreira, aprovados em concurso público, assim como determina o art. 144, §§ 8º e 10, da Constituição Federal.

Convém destacar que existe uma divisão de competências para fiscalização de trânsito, ficando o órgão municipal a cargo das infrações por circulação, estacionamento, parada, excesso de peso, dimensões e lotação (art. 24, VI e VIII, do CTB), enquanto ao estado compete fiscalizar as irregularidades relacionadas ao condutor e ao veículo (art. 22, V, do CTB), a exemplo da condução de veículo sem possuir documento de habilitação ou por conduzir veículo sem estar devidamente licenciado. Também é possível que o órgão municipal firme convênio com o órgão estadual de trânsito (art. 25 do CTB), podendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



fiscalizar as irregularidades de competência do estado. Sem o convênio o município poderá fiscalizar apenas as infrações de sua competência.

Pelo exposto, indicamos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que envie à Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí Projeto de Lei que disponha sobre a municipalização do trânsito.

Renovamos votos de estima e consideração.

Santa Rita do Sapucaí, 31 de julho de 2019

Alexandre Labruna
Vereador

Marcos A. Moreira (Marquinho Tatinha)
Vereador

Miguel Garcia Caputo
Vereador